



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.902219/2015-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.055 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de novembro de 2023  
**Recorrente** BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2013

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80, Nº 143 e Nº 168.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das

determinações das Súmulas CARF n.ºs 80, 143 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

## **Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º. 106-018.615, proferido em 14 de Setembro de 2021 pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2013, no valor de R\$ 148.287,26.

A DRF de Salvador- BA emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 107821025, cujo teor segue abaixo (e-fls. 72/76):

“No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico- Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 148.287,26.

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00.

(...)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

20240.01039.250314.1.3.02-5804 08856.34507.200214.1.3.02-5936

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2015.

PRINCIPAL- R\$ 300.609,92 MULTA- R\$ 60.121,95 JUROS- R\$ 49.243,71”.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte informou que apurou no exercício de 2014, um crédito referente a saldo negativo de Imposto de Renda no valor de R\$ 302.083,93 (trezentos e dois mil, oitenta e três reais e noventa e três centavos), na forma demonstrada nas Fichas 12- A, linha 23, da DIPJ retificadora.

Asseverou que o crédito está perfeitamente identificado na ficha 12- A da DIPJ retificadora e que não há que se falar em indeferimento da compensação pelo simples fato de haver divergência entre os valores informados em PER/DCOMP e o efetivamente comprovado.

Pugnou que seja reconhecido o direito creditório e que sejam homologadas a compensações declaradas nos PER/DCOMPS indicados para a extinção do crédito tributário na forma do art. 156, I, II, do CTN.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 106-018.615-DRJ06

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, procedente em parte, reconhecendo o direito creditório de R\$ 3.255,12 (e-fls. 82/86).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 95/426), destacando, em síntese, que:

“BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica localizada na rua Coronel Almerindo Rehem, nº 126, Edifício Empresarial Costa Andrade, Sala 601, Caminho das Arvores, Salvador, Bahia, CEP nº 41.820-768, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.833.748/0001-09, devidamente qualificada no Processo Administrativo Fiscal nº 10580.902219/2015-18, tomando ciência do Acórdão da 7ª turma da DRJ06 nº 106-018.615, vem à presença de V. Sa apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO, o que faz com fulcro no art. 33 e seguintes do RPAF e pelos motivos de fato e de direito a seguir

expostos, requerendo, após regular processamento, que sejam os autos remetidos Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF do Ministério da Fazenda, em Brasília.

Ilustres Conselheiros,

O presente Recurso Voluntário visa reformar o Acórdão n.º 106-018.615, lavrado pela 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento – DRJ06, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo parte do direito creditório demonstrado pelo Contribuinte, homologando as compensações pleiteadas somente até o limite do crédito reconhecido.

#### I- DOS FATOS E DO DIREITO DA CONTRIBUINTE COMPENSAR O CRÉDITO REFERENTE AO SALDO NEGATIVO DO IRPJ DO ANO CALENDÁRIO 2013 DECLARADO NA DIPJ RETIFICADORA.

Respeitado Conselho, a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que tem por objetivo social a prestação de serviços de coleta de resíduos, conforme consta no seu Contrato social, cuja cópia está devidamente anexada aos autos.

No exercício de 2014, a Recorrente apurou o crédito referente ao saldo negativo de Imposto de Renda no valor de R\$ 302.083,93 (trezentos e dois mil, oitenta e três reais e noventa e três centavos), conforme consta na DIPJ retificadora anexada à manifestação de inconformidade.

No Acórdão recorrido, o órgão julgador reconheceu que no referido documento contábil da Contribuinte consta a indicação da existência de saldo negativo de IRPJ no exato valor mencionado na Manifestação de Inconformidade, tendo inclusive destacado no julgado a imagem do referido documento. Vejam.

(...)

Em que pese o Acórdão recorrido ter reconhecido a existência do crédito da Contribuinte, o órgão julgador utilizou como justificativa para não homologar a compensação pleiteada a afirmação de que “o saldo negativo de IRPJ presente na DIPJ retificadora não possui qualquer coincidência com o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP que foram objeto de não homologação”.

No entanto, o Acórdão recorrido está totalmente equivocado, visto que o referido crédito foi utilizado corretamente nas PER/COMPS n.º 20240.01039.250314.1.3.02-5804 e n.º 08856.34507.200214.1.3.02-5936, as quais foram apreciadas em conjunto pelo Auditor Fiscal, conforme se verifica no trecho abaixo destacado do despacho decisório n.º 107821025 que não homologou a compensação declarada nelas.

(...)

Da análise dos valores acima destacados, verifica-se que diferente do quanto alegado no Acórdão recorrido, o saldo negativo de IRPJ presente na DIPJ retificadora possui SIM coincidência com o valor original do saldo negativo informado nas PER/DCOMPS que foram objeto de não homologação.

Isso porque, o somatório dos créditos informados nas duas PER/DCOMPS (R\$ 148.287,26 + R\$ 154.812,28) totaliza a quantia de R\$ 303.099,54 (trezentos e três mil,

noventa e nove mil e cinquenta e quatro centavos) e o valor do saldo negativo de Imposto de Renda informado na DIPJ retificadora foi de R\$ 302.083,93 (trezentos e dois mil, oitenta e três reais e noventa e três centavos).

Verifica-se que um equívoco no preenchimento das compensações, gerou uma diferença mínima no valor total do crédito informado nas PER/DCOMPS em relação ao valor efetivo do crédito que o Contribuinte tem direito de compensar, correspondendo há uma diferença de crédito a maior de R\$ 1.015,61 (mil, quinze reais e sessenta e um centavos).

Dessa forma, demonstrada a existência de coincidência entre o saldo negativo do IRPJ declarado na DIPJ retificadora (R\$ 302.083,93) e o valor do crédito informado nas duas PER/DCOMPS (R\$ 303.099,54) que são objeto de análise neste processo, dúvidas não há acerca da necessidade de reformar o acórdão recorrido para reconhecer o direito creditório da Recorrente, referente ao saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2013, no valor de R\$ 302.083,93, homologando as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

## II- DA COMPROVAÇÃO CONTUNDENTE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO A SER COMPENSADO

Nobre Conselho, além do quanto acima alegado, para que não haja dúvida acerca do direito creditório da Contribuinte, relevante se faz fazer as considerações abaixo expostas.

Quanto ao imposto de renda retido na fonte que gerou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013, o Acórdão recorrido somente considerou os valores que foram declarados pelas fontes pagadoras, bem como afirmou que o Contribuinte não juntou aos autos o comprovante anual de retenção do imposto de renda na fonte fornecido pela fonte pagadora, considerando esse como o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido.

No entanto, tal posicionamento está totalmente equivocado, visto que os documentos contábeis colacionados à manifestação de inconformidade, bem como da contabilidade declarada pela Contribuinte à Receita Federal são suficientes para comprovar a existência do crédito mencionado na DIPJ retificadora.

O Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF ou IRF- é uma obrigação tributária principal em que a pessoa jurídica ou equiparada, está obrigada a reter do beneficiário da renda, o imposto correspondente, nos termos estabelecidos pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Sendo assim, as fontes tomadoras dos serviços tem a obrigação de calcular, reter e recolher aos cofres públicos e informar através do programa DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) essas retenções.

O crédito passa a ser líquido e certo a partir do momento em que se emitem as Notas Fiscais contra os tomadores dos serviços, que creditam na conta corrente da empresa prestadora, os referidos valores, descontados do Imposto de Renda Retido.

A Súmula 143 do CARF dispõe que é possível comprovar as retenções de imposto de renda na fonte por forma diversa do comprovante de rendimentos emitidos pela fonte pagadora.

(...)

Respeitado Conselho, fato é que o Contribuinte não pode ser prejudicado por um eventual descumprimento de obrigação acessória por terceiros, no caso pela não emissão dos comprovantes de rendimentos pelas fontes pagadoras ou erros nas informações neles prestadas.

Portanto, o beneficiário pode comprovar a retenção na fonte do imposto de renda por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrem a origem e os valores da operação, do imposto ou contribuição retidos e do recebimento, pelo prestador do serviço, de montante tal que configure a retenção por parte da fonte pagadora, observadas as limitações legais, o que foi feito através dos documentos comprobatórios anexados à manifestação de inconformidade, bem como através de toda a documentação contábil da Contribuinte apresentada e declarada através do sistema da Receita Federal.

Isto posto, diante da comprovação da existência do crédito líquido e certo, bem como do direito do Contribuinte de compensá-los, é evidente que o recorrente não pode ter seu direito negado, razão pela qual o Acórdão recorrido precisa ser REFORMADO, na forma abaixo pleiteada.

#### IV- DO PEDIDO DE CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Por tudo que foi supra colocado e provado, a Recorrente, requer que os Doutos Conselheiros conheçam o presente Recurso Voluntário, para lhe dar provimento, reformando o Acórdão n.º 106-018.615, proferido pela 7ª Turma da DRJ 06 para:

- 1- Reconhecer o direito creditório da Recorrente no valor de R\$ 302.083,93 (trezentos e dois mil, oitenta e três reais e noventa e três centavos), referente ao saldo negativo do IRPJ no ano- calendário 2013 declarado na DIPJ retificadora;
- 2- Homologar as compensações pleiteadas nas PER/DCOMP'S n.º 20240.01039.250314.1.3.02-5804 e n.º 08856.34507.200214.1.3.02-5936, até o limite do crédito reconhecido, para fins de extinção dos respectivos créditos tributários”.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º. 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### **Delimitação da lide**

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2013, no valor de R\$ 145.032,14 (R\$ 148.287,26 – R\$ 0,00- DRF – R\$ 3.255,12- DRJ) que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Análise do Direito Creditório**

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório, não homologando as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº. 20240.01039.250314.1.3.02-5804 e 08856.34507.20214.1.3.02-5936.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 82/86):

“(…)

O sujeito passivo não juntou nos autos o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora, documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário, nos termos do § 2º do art. 943 do RIR/99:

(…)

Ante o exposto, o valor de R\$ 3.255,12 (=R\$ 13.842,22- R\$ 10.857,10 (IR 15%) dever ser reconhecido como saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2013.

Voto por julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte para:

- a) reconhecer direito creditório, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2013, no valor de R\$ 3.255,12;
- b) homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido”.

### **DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si

ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

## Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos em sede recursal demonstrativo das notas fiscais emitidas e recebidas no ano de 2013, extratos bancários e notas fiscais (e-fls. 112- 426).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF n.º 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Além do mais, frise-se que o erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmula CARF n.º 168) e que deve ser aplicada ao caso sob análise.

#### Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

E considerando que a Recorrente apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse o erro no preenchimento do Per/Dcomp, é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido nos autos pela Recorrente referente ao mérito do pedido, ou seja, quanto à origem e à procedência da parcela do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para

esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF n.º 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80, 143 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado